

Autonomia e interdependência: o papel essencial das instituições na consolidação da justiça e do estado democrático

Bruno Queiroz Oliveira

Advogado da CAIXA no Ceará.

Doutor em Direito Constitucional pela Unifor.

Mestre pela Universidade Federal do Ceará.

Professor da Unichristus.

Jorge Bheron Rocha

Doutor em Direito Constitucional pela Unifor.

Mestre pela Universidade de Coimbra/Portugal.

Estágio de pesquisa na Georg-August-Universität

Göttingen/Alemanha.

Defensor Público do Estado do Ceará.

Presidente do Conselho Penitenciário do

Estado do Ceará. Professor da Unichristus.

RESUMO

O texto analisa as instituições essenciais à justiça no Brasil, conforme delineadas pela Constituição Federal de 1988, que incluiu o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública em um capítulo específico, destacando sua autonomia e papel no sistema de justiça. A separação topográfica dessas instituições em relação aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário evidencia sua relevância e independência para a promoção da justiça e defesa dos direitos fundamentais. A análise destaca que, embora autônomas, essas instituições são interdependentes e atuam de forma colaborativa, subsidiária ou adversarial em diversos contextos, evitando lacunas na proteção de direitos. Exemplos práticos, como interações entre o Ministério Público e a Defensoria Pública, mostram como elas cumprem missões constitucionais distintas e complementares. Além disso, o texto sublinha a importância da cooperação entre as instituições em questões de interesse convergente e em casos em que uma instituição assume o papel de outra na ausência de ação. Conclui-se que a autonomia e a interação dessas entidades são fundamentais para o fortalecimento do Estado

Democrático de Direito, garantindo o acesso à justiça e a proteção dos direitos e garantias dos cidadãos.

Palavras-chave: Autonomia. Sistema de Justiça. Interdependência. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The text analyzes the essential institutions of justice in Brazil, as outlined by the 1988 Federal Constitution, which includes the Public Prosecutor's Office, Public Advocacy, and Public Defense in a specific chapter, highlighting their autonomy and role in the justice system. The topographical separation of these institutions from the Executive, Legislative, and Judiciary Powers underscores their importance and independence in promoting justice and protecting fundamental rights. The analysis emphasizes that, although autonomous, these institutions are interdependent and collaborate, either subsidiarily or adversarially, in various contexts, preventing gaps in the protection of rights. Practical examples, such as interactions between the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office, show how they fulfill distinct and complementary constitutional missions. Moreover, the text highlights the importance of cooperation between these institutions in matters of converging interest and in cases where one institution assumes the role of another in the absence of action. It concludes that the autonomy and interaction of these entities are fundamental to strengthening the Democratic Rule of Law, ensuring access to justice and protecting citizens' rights and guarantees.

Keywords: Autonomy. Justice System. Democratic Rule of Law.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma para as instituições essenciais à justiça no Brasil, nominando-as expressamente no texto constitucional, e em seções próprias, dentro capítulo especificamente voltado à sua previsão e disciplinamento.

No entanto, a disposição atual, embora aparente autonomia institucional uma em relação às outras, não afasta uma verdadeira interdependência entre essas instituições e sua relação com os demais poderes, questões essas que suscitam debates so-

bre o papel que desempenham na promoção da justiça e dos direitos fundamentais.

A distinção clara entre as funções dessas instituições e a garantia de sua autonomia é crucial para a promoção de um sistema de justiça eficaz, que assegure plenamente os direitos dos cidadãos. Analisar as dinâmicas institucionais e a interação entre essas entidades é fundamental para compreender como elas colaboram e se complementam, evitando lacunas na defesa dos direitos e garantias fundamentais.

O objetivo geral deste estudo é perscrutar a importância da distinção e da independência entre as instituições essenciais à justiça, destacando sua autonomia em relação aos demais poderes e sua relevância para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. Para atingir esse propósito, os objetivos específicos incluem: examinar as funções e missões de cada instituição essencial à justiça; investigar casos práticos em que a atuação conjunta ou subsidiária dessas instituições foi determinante; e avaliar os desafios e as oportunidades para a consolidação da autonomia dessas instituições.

A metodologia adotada envolve uma abordagem qualitativa, baseada na análise documental da Constituição Federal de 1988, além de jurisprudências e casos práticos que ilustram a atuação das instituições em questão. A pesquisa inclui uma revisão bibliográfica sobre a teoria da separação de poderes e a autonomia institucional, complementada por análises de decisões judiciais e práticas institucionais.

Os resultados da análise indicam que a autonomia dessas instituições é essencial para a proteção dos direitos e garantias dos cidadãos, contribuindo significativamente para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. Casos emblemáticos demonstram como a interação entre Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública evita lacunas na defesa dos direitos, reforçando a necessidade de independência institucional para o cumprimento eficaz de suas missões constitucionais.

1 As Instituições Essenciais à Justiça

A Constituição, já em seu aspecto originário, transmite, com grande exatidão, a dimensão conferida pelo constituinte às instituições essenciais à justiça. Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública e Advocacia Privada foram inscritas topicamente em capítulo próprio, fora dos demais, que preveem

os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Simbolicamente, já se percebe que não deve existir subordinação nem vinculação a qualquer deles¹; tais instituições são explicitamente nomeadas como *funções essenciais à justiça*, e não *ao Poder Judiciário*. Isso porque elas devem guardar em suas missões o valor máximo e ideal do Direito: a justiça, aqui entendida no seu sentido mais amplo (ESTEVES, 2018, p. 108).

De fato, assim está dividido o Título IV (Da Organização dos Poderes), com a redação dada pela emenda Constitucional 80/2014:

“Título IV - Da Organização dos Poderes (arts. 44 a 135)
(...)

Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça (arts. 127 a 135)

Seção I - Do Ministério Público (arts. 127 a 130-A)

Seção II - Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)

Seção III - Da Advocacia (art. 133)

Seção IV - Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135)

Por outro lado, chama a atenção, topograficamente, o fato de essas instituições terem sido inscritas em capítulo próprio (Capítulo IV) — Das Funções Essenciais à Justiça —, fora dos capítulos destinados ao Poder Legislativo (Capítulo I), Poder Executivo (Capítulo II) e Poder Judiciário (Capítulo III), evidenciando, em especial, a importância destacada que a Carta Constitucional buscou imprimir nessas instituições, como a revelar que, para o desempenho das missões a elas conferidas, estavam de pronto reconhecidas a independência e a autonomia.

Essa formatação textual é uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que nas Constituições anteriores, embora existissem seções específicas para o Ministério Público nos Textos Constitucionais de 1946 e 1967, a este também era atribuída a representação da União, função hodiernamente incumbida à Advocacia da União.

¹ Quanto à Advocacia Pública, há dúvidas se esse raciocínio retrata a realidade. Nos mais das vezes, porque, em alguns estados e na União, o chefe pode não ser de carreira, havendo uma relação mais estreita com a defesa do Governo do que propriamente do Estado. Não é, porém, objetivo deste livro analisar esse aspecto.

O mais próximo que se pode chegar da atual conformação constitucional, no que diz respeito à previsão das Instituições essenciais e partícipes do Sistema de Justiça, é a previsão, na Constituição do Rio de Janeiro de 1975, após a unificação dos estados do Rio de Janeiro (capital Niterói) e da Guanabara (antigo Distrito Federal, Cidade do Rio de Janeiro):

“em 21 de julho, foi promulgada a Constituição do Novo Estado do Rio de Janeiro, consolidando a referida fusão e a distribuição topográfica das Seções do Título destinado ao Poder Executivo: “Do Governador”; “Do Vice-Governador”; “Dos Secretários de Estado”; “Do Ministério Público”; “Da Assistência Judiciária”; e “Da Procuradoria-Geral do Estado”. Seria uma premonição da divisão topográfica escolhida pelo Constituinte de 1988 em relação às funções públicas essenciais à justiça, colocando-as lado a lado, sem hierarquia, em consolidação da Assistência Judiciária como órgão de Estado e instituição jurídica no mesmo nível de importância e essencialidade do Ministério Público e da Procuradoria do Estado.” (ROCHA, 2022, p. 74/75)

Embora expressamente citadas no texto da Constituição Estadual, ali ainda estavam inseridas dentro do Título destinado ao Poder Executivo, como ainda a revelar a subordinação, se não das decisões funcionais de sua atividade-fim, pelo menos em relação às questões financeiras, orçamentárias e administrativas.

Ao desenhar esse quarto complexo orgânico na “Organização dos Poderes” (Título IV), formado pelas instituições protagonistas do sistema de acesso à justiça, o constituinte derivado o fez segundo uma lógica de distribuição de papéis distintos.

De fato, cada uma das funções essenciais à justiça providas diretamente pelo Estado, verdadeiras instituições de relevância constitucional, passou a ser organizada especificamente por lei complementar, tomando cada uma dessas normas a forma de lei orgânica, expressamente previstas: Ministério Público (art. 128, § 5º); Advocacia Pública (art. 131, *caput*) e Defensoria Pública (art. 134, parágrafo único, atual § 1º).

A obrigação de organizar cada uma das Procuraturas Constitucionais públicas por meio de lei complementar própria, específica e não geral, de modo a *complementar* os princípios bási-

cos enunciados na Constituição, revela a elevada importância da missão institucional que lhes foi destinada.

1 Atuações Institucionais no Sistema de Justiça

As instituições essenciais à justiça (ou Procuraturas Constitucionais) (MOREIRA NETO, 1992, p. 79-102) têm áreas próprias de incidência, mas podem nitidamente se tocar e se interpenetrar, havendo matérias não apenas de interesses distintos, como também concorrentes e, eventualmente, antagônicos. Suas áreas de atuação são como *círculos secantes*; e, inteligentemente, o constituinte assim o fez para não remanescer área com vácuo de promoção e defesa dos direitos e garantias dos cidadãos, da sociedade ou do Estado, tanto em questões que envolvem direitos individuais quanto relativamente a temáticas de tratamento molecularizado (Paes, 2021, p.135).

Com efeito, cada uma das Instituições essenciais e partícipes do Sistema de Justiça detém suas próprias funções e missões, comumente exercidas e executadas de forma isolada, ou seja, sem a participação ou o concurso das demais instituições. A Consultoria dada pelos procuradores federais aos dirigentes das autarquias federais é um exemplo dessa modalidade de atuação, bem como a busca de solução extrajudicial entre dois particulares em um caso de vizinhança que venha a ser promovida por intervenção de um defensor público; ou, ainda, as recomendações expedidas pelos membros do Ministério Público.

Casos há em que, eventualmente, a atuação de uma das instituições conflita diretamente com os posicionamentos da outra instituição, e esses antagonismos são não apenas previstos pelo sistema de justiça, mas, em grande medida, também desejáveis.

É o caso, por exemplo, das atuações do Ministério Público e da Defensoria Pública na seara criminal: ordinariamente, aquele exerce a função de acusação, enquanto este patrocina a defesa criminal das pessoas acusadas.

Também se pode elencar como exemplo dessas interações adversariais a atuação da Defensoria Pública da União, atuando como representantes judiciais de beneficiários em ações contra a União Federal, cujos interesses institucionais serão patrocinados pela Advocacia-Geral da União.

1.1 Cooperações Institucionais no Sistema de Justiça

Para além de atuações institucionais ou isoladas ou adversariais, também se pode verificar, especialmente, a possibi-

lidade de que Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública ajam: (i) subsidiariamente, na ausência de outra instituição ou em caso de omissão; ou (ii) em conjunto, nos pontos de interesse convergente.

Exemplifica-se a atuação subsidiária de uma Instituição Essencial à Justiça em relação à outra com a hipótese prevista no art. 80 do CDC, no qual se permite que entidades e órgãos da administração pública (direta ou indireta), ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa do consumidor, proponham ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal pelo Ministério Público².

Em outras palavras: entes públicos despersonalizados, como núcleos de atuação na área de proteção e defesa do consumidor, podem, por suas Procuradorias e Defensorias Públicas, ajuizar ação penal subsidiária da pública, caso o *Parquet* permaneça inerte após escoado o prazo legal assinalado.

Ilustra também o ponto o caso da Procuradoria do Estado de São Paulo, que manteve o serviço de assistência judiciária até 2006, em razão da não instalação da Defensoria Pública naquela unidade da federação até aquele ano.

Tal problemática remete ao cenário descrito em julgamentos ocorridos em 1994, 1998 e 2010, os quais entenderam *ainda constitucional* a legitimação do Ministério Público para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, quando o titular do direito à reparação for pobre (art. 68 do CPP). Embora a Constituição de 1988 tenha transferido para a Defensoria Pública a assistência jurídica ao necessitado, só se pode considerar existente a instituição onde e quando organizada; até lá, o STF mantém o referido art. 68 ainda vigente.

² “Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [...] III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear”.

Um outro exemplo pode ser extraído de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³. Em seu voto, o relator sustenta que “o órgão do Ministério Público não agiu, quando deveria tê-lo feito, e tenta calar quem efetivamente o fez”, referindo-se ao pedido — único — do *Parquet* local para reconhecer a ilegitimidade da Defensoria Pública em ação civil pública, diante de fatos graves de improbidade administrativa ocorridos na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, sem, contudo, se manifestar ou tomar providências.

Por fim, veja-se a hipótese presente no art. 22 da Lei nº 9.028/1995, que possibilita à Advocacia-Geral da União e aos seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, a promoção de ação penal privada — logicamente, se incluindo a subsidiária da pública — quando forem vítimas de crime tanto atuais (*caput*) quanto anteriores (§ 1º) titulares e membros dos Poderes da República; das instituições federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição; dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República; de autarquias e fundações públicas federais; de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos⁴.

Nesta última hipótese, embora a Advocacia Pública atue como patrona da ação penal e não propriamente como autora, faz-se presente todo o peso da institucionalidade, a qual pode ser deduzida da previsão do próprio Advogado-Geral da União como representante, nas hipóteses de ação penal originária no STF (art. 102, I, “b”, da CRFB/1988).

Como dito anteriormente, também há a possibilidade que Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública atuem conjuntamente, ou seja, no mesmo polo processual, seja por interesses convergentes, seja por interesses distintos, mas não antagônicos.

³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 70034602201**. Relator: Des. Carlos Roberto Lofego. Julgamento: 19 mai. 2010.

⁴ “30. A alteração topográfica do Capítulo IV da Constituição pela EC nº 80 / 2014, ao estrear a Advocacia e a Defensoria Pública em Seções distintas, por si só, já esclareceu a natureza diversa das funções dos Defensores Públicos em relação aos advogados, públicos ou privados. São, assim, Funções Essenciais à Justiça, em categorias separadas (embora complementares): o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e Defensoria Pública” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.870**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21 fev. 2022).

Traz-se à baila a hipótese prevista no art. 5º, § 5º, da Lei de Ação Civil Pública, que abre a possibilidade de litisconsórcio entre a Defensoria Pública e o Ministério Público⁵, havendo inúmeros casos concretos em todo o Brasil de atuações assim, cujas petições iniciais foram assinadas conjuntamente entre órgãos de execução do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Um interessante caso concreto ocorreu no Estado do Ceará, tendo sido verificada essa forma de atuação conjunta, inclusive também tendo sido articulada com a Procuradoria do Estado, representando o Poder Executivo estadual, em ação que tinha “por escopo obter provimento jurisdicional para que seja imposta à UNIÃO FEDERAL a obrigação de fazer consistente na adoção de medidas imediatas visando minorar os efeitos do atraso na aplicação da segunda dose (D2) da vacina CoronaVac”⁶.

Há, outrossim, oportunidades de desempenho conjunto das funções institucionais entre o Ministério Público e a Advocacia Pública, representando o ente público, como a hipótese prevista nos termos da Lei nº 4.717/1965 – Lei da Ação Popular –, nos casos em que o autor cidadão desiste de prosseguir com a ação popular, o *Parquet* tem legitimidade de promover o prosseguimento da ação (art. 9º), e o ente público pode decidir atuar ao lado do autor (art. 6º, § 3º), na dinâmica denominada *despolarização do processo* (CABRAL, 2009, p. 19–55) ou *intervenção móvel* (MAZZEI, 2008, p. 227–254).

Uma outra forma de atuação conjunta entre as Instituições do Sistema de Justiça pode se dar com o trabalho síncrono das Advocacias Públicas e das Defensorias Públicas, como *amicus curiae* em processos em que o Ministério Público figure como autor ou, ainda, a atuação da Defensoria Pública com *custos vulnerabilis* (GONÇALVES FILHO, 2020) nos processos em que figure temática de impacto no repertório de direitos e interesses fundamentais dos indivíduos ou das coletividades vulnerabilizadas.

Reitere-se que essas atuações com áreas secantes evitam vácuos de promoção e defesa de direitos e garantias. Em síntese:

⁵ GOMES, Nadilson Portilho; COSTA, Priscilla Tereza de Araújo. Ação Civil Pública: Legitimidade da Propositura pelo Ministério Público e Defensoria Pública, Singularidades. **CAO CIDADANIA**, 2007. Disponível em: http://www.mp.pa.gov.br/caocidadania/links/areasdeatuacao/direitos/doutrina/legitimida_de_mp_defensoria_acp.html. Acesso em: 4 jul. 2022.

⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Tutela de Urgência na Ação Civil Pública nº 0805422-56.2021.4.05.8100. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-vacina.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Parece inequívoco que a sistematização adotada pela Constituição Federal brasileira de 1988, no que se refere ao Título da Organização dos Poderes, quis indicar a conveniência de que tais órgãos, especificamente o Ministério Público e a Defensoria Pública, não sejam mais considerados como formalmente integrantes do Poder Executivo. Essas entidades devem ser revestidas de efetiva autonomia, em razão de sua condição peculiar de órgãos detentores de uma parcela da soberania do Estado, no desempenho de seu múnus constitucional (ALVES, 2006, p. 309).

Conclusão

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma profunda inovação ao estabelecer as Instituições Essenciais à Justiça em um capítulo próprio, fora das seções dedicadas aos três Poderes tradicionais da República, destacando suas autonomias, bem como suas relevâncias para o Sistema de Justiça brasileiro. Verifica-se, portanto, que, ao definir que essas instituições – Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública – possuem funções distintas, mas igualmente essenciais, a Carta Magna criou um sistema de equilíbrio entre elas, o qual visa garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais, respeitados os diversos interesses públicos envolvidos. Essa disposição constitucional, com forte simbolismo topográfico e sistêmico, reconhece a importância dessas instituições para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A análise das funções e missões dessas instituições revela que, embora autônomas, elas, muitas vezes, atuam em áreas de interseção. O Ministério Público tem o papel de defender o ordenamento jurídico e os interesses da sociedade como um todo; a Defensoria Pública, por sua vez, foca na defesa dos direitos individuais, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade; e a Advocacia Pública defende os interesses do ente estatal. Embora seus objetivos institucionais sejam diversos, suas missões convergem para o fortalecimento da justiça e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que não haja lacunas na tutela desses direitos. A relação interdependente dessas instituições evidencia que a autonomia institucional não implica isolamento, mas sim uma colaboração contínua para a eficácia do sistema de justiça.

Outro ponto de destaque é a possibilidade de atuações isoladas, adversariais ou colaborativas entre as instituições. O Mi-

nistério Público e a Defensoria Pública, por exemplo, podem atuar em lados opostos em processos criminais, garantindo o direito à acusação e à defesa, respectivamente. No entanto, essa atuação adversarial é necessária e até desejável para o equilíbrio do sistema judicial, em que o contraditório e a ampla defesa são elementos essenciais. Em contrapartida, também há situações em que essas instituições trabalham em conjunto, como na propositura de ações civis públicas, em que os interesses convergem e a cooperação é fundamental para a eficácia da justiça. Essa dualidade de papéis – ora em confronto, ora em colaboração – reforça a complexidade e a robustez do sistema de justiça brasileiro.

Por fim, a autonomia e a independência dessas instituições são cruciais para a proteção dos direitos dos cidadãos e para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A possibilidade de atuação subsidiária ou conjunta, especialmente nos casos em que há omissão ou inércia de uma das instituições, demonstra que o sistema foi desenhado para evitar lacunas na defesa de direitos. Essa flexibilidade, prevista na legislação e confirmada pela jurisprudência, garante que o cidadão tenha sempre uma via de acesso à justiça, independentemente da atuação específica de cada instituição. Portanto, a autonomia funcional dessas instituições, aliada à possibilidade de cooperação e atuação subsidiária, é o que assegura a integralidade da proteção dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso constitucional com uma sociedade justa e solidária.

Referências

- ALVES, Cleber Francisco. Justiça para todos! Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 80 e Art. 82. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 4 jul. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Tutela de Urgência na Ação Civil Pública nº 0805422-56.2021.4.05.8100. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-vacina.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.870. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21 fev. 2022.
- CABRAL, Antonio do Passo. Despoliarização do processo e zonas de interesse. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 16, n. 26, 2009.

ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOMES, Nadilson Portilho; COSTA, Priscilla Tereza de Araújo. **Ação Civil Pública: Legitimidade da Propositura pelo Ministério Público e Defensoria Pública, Singularidades**. CAO CIDADANIA, 2007. Disponível em: http://www.mp.pa.gov.br/caocidadania/links/areasdeatuacao/direitos/doutrina/legitimidade_mp_defensoria_acp.html [http://www.mp.pa.gov.br/caocidadania/links/areasdeatuacao/direitos/doutrina/legitimidade_mp_defensoria_acp.html]. Acesso em: 4 jul. 2022.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

MAZZEI, Rodrigo. **A intervenção móvel da pessoa jurídica na ação popular e ação de improbidade administrativa** (arts. 6º, § 3º, da LAP e 17, § 3º, da LIA). Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 400, nov./dez. 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **As funções essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais**. Revista de informação legislativa, v. 29, n. 116, out./dez. 1992.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. **Acesso à Justiça e Pobreza: Um recorte através da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento 70034602201. Relator: Des. Carlos Roberto Lofego. Julgamento: 19 mai. 2010.

ROCHA, Jorge Bheron. **Amicus Democratiae: Acesso à Justiça e Defensoria Pública**. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2022.